



LEI Nº3.956/PMC/17

DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS PARA INDÚSTRIAS  
INSTALADAS E QUE VIEREM A SE INSTALAR NO  
MUNICÍPIO DE CACOAL.

A **PREFEITA DE CACOAL**, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** As Indústrias e o Setor de Serviços especificados na presente lei, que venham a se instalar e/ou ampliar suas instalações no Município de Cacoal, poderão se beneficiar dos incentivos fiscais de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.~~

**Art. 1º** As indústrias, as agroindústrias, as entidades Associativas de Produção Rural e o Setor de serviços especificadas na presente ente lei, que venham a se instalar e/ou ampliar suas instalações no município de Cacoal, poderão se beneficiar dos incentivos fiscais de acordo com as condições estabelecidas nesta lei. *(Alterado pela lei 4.027/2018).*

~~**Parágrafo único.** Os incentivos fiscais concedidos por esta Lei visam estimular o investimento, através de instalação e ampliação dos seguimentos mencionados no *caput*, criando condições favoráveis à geração de empregos, renda, promoção do crescimento e do desenvolvimento do Município de Cacoal.~~

§ 1º Os incentivos fiscais concedidos por esta Lei visam estimular o investimento, através de instalação e ampliação dos seguimentos mencionados no *caput*, criando condições favoráveis à geração de empregos, renda, promoção do crescimento e do desenvolvimento do Município de Cacoal. *(Alterado pela lei 4.027/2018).*

§ 2º Compreende-se como Agroindústria as atividades agrícolas de produção, ainda que efetuadas por produtor rural sem empresa constituída por CNPJ, bastando para tanto a comprovação da utilização de atividade agroindustrial no âmbito da área rural do município de Cacoal e obedecendo aos demais critérios desta lei. *(Acrescentado pela lei 4.027/2018).*

**Art. 2º** Os incentivos fiscais concedidos pela presente Lei consistem em:

I – Reduções temporárias do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para o Setor de Serviços de Profissionais Autônomos e Sociedades de Profissionais a que se referem os art. 20 e 21 da Lei Complementar Municipal n. 1.584/PMC/03, instalados após a vigência desta Lei, nos seguintes moldes:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, no primeiro ano de atividade;



b) 30% (trinta por cento) do valor do tributo, no segundo ano de atividade;

II- Isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Móveis – ITBI, por ato “*inter vivos*”, quando da aquisição de terreno localizado no Município de Cacoal, destinado à implantação de indústria ou ampliação de sua área física, ficando o beneficiário obrigado a iniciar as construções referentes ao empreendimento no prazo de 12 (doze) meses, contados da emissão do parecer de isenção, sob pena de revogação do incentivo e lançamento de ofício do tributo;

III - Contribuição de Melhoria;

IV - Taxa de Licença de Construção e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a Construção.

V – Isenção, para as Indústrias, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, concedida a partir da data de aquisição da propriedade do imóvel, ficando o beneficiário obrigado a iniciar as obras de instalação do empreendimento no prazo de 12 (doze) meses sob pena de revogação do incentivo e lançamento de ofício do tributo;

b) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, concedida a partir da data aprovação do projeto de instalação ou ampliação da indústria, pela Administração Municipal, quando for utilizado imóvel cuja propriedade já pertença à parte interessada, ficando o beneficiário obrigado a iniciar as obras de instalação do empreendimento no prazo de 12 (doze) meses sob pena de revogação do incentivo e lançamento de ofício do tributo;

c) Taxas de Alvará de Localização e Funcionamento;

d) Taxas e Licenciamento Ambiental. (*Acréscitado pela lei 4.812/2021*).

**Parágrafo único.** Após a expiração do prazo da concessão, estabelecido no presente artigo, cessam os incentivos fiscais, submetendo-se os beneficiários à legislação fiscal então vigente, aplicável à espécie.

**Art. 3º** Para os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios previstos no art. 2º incidirão somente sobre as áreas industriais ampliadas.

§ 1º A ampliação mencionada no *caput* será condicionada ao aumento da produção e/ou geração de emprego.



§ 2º A fiscalização e o acompanhamento do disposto no § 1º ficará a cargo da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, em conjunto com a Comissão a que se refere o art. 4º.

**Art. 4º** Fica instituída comissão visando a apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios previstos na presente Lei.

**Art. 5º** A Comissão mencionada no art. 4º terá caráter deliberativo e será constituída por:

- I– 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- II– 01(um) Representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- III– 01(um) Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IV– 01(um) Representante da Procuradoria Geral do Município; e
- V– 01(um) Representante da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

**Parágrafo único.** Os membros da Comissão serão nomeados por Decreto do Poder Executivo Municipal, com seus respectivos suplentes.

**Art. 6º** A Comissão emitirá parecer pela concessão ou não dos benefícios fiscais, mediante requerimento da parte interessada, observando-se os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda, por meio do chefe da respectiva pasta, a decisão sobre a concessão ou não dos benefícios fiscais previstos na presente Lei, após análise do parecer de que trata o *caput*.

§ 2º No caso de homologação, será expedido o respectivo ato através de Portaria, devidamente publicada.

§ 3º Os beneficiários dos incentivos fiscais elencados na presente Lei somente poderão ser contemplados com tais benesses se estiverem quite com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, na data de protocolo do requerimento junto à Prefeitura, bem como na vigência do benefício, apresentando para tanto as Certidões Negativas de Débitos emitidas pelos Órgãos Fazendários competentes.

§ 4º A Comissão também fará o acompanhamento e fiscalização do período de duração dos benefícios fiscais concedidos pela presente lei.

**Art. 7º** Os interessados nos benefícios previstos nesta Lei deverão protocolar requerimento, contendo o respectivo projeto junto à Secretária Municipal de Indústria e Comércio.

§ 1º O projeto de que trata este artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – projeto detalhado contendo, no mínimo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
CNPJ: 04.092.714/0001-28  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

- a) o objeto do empreendimento;
- b) a previsão dos recursos a serem aplicados;
- c) os prazos de maturação do investimento;
- d) o cronograma físico-financeiro das obras civis;
- e) o cronograma de instalação e operação dos equipamentos;
- f) a previsão do quantitativo de empregos gerados;
- g) outras especificações necessárias.

II – benefícios fiscais solicitados;

III – outras informações necessárias à avaliação do projeto.

§ 2º Para efeito de avaliação das solicitações baseadas na presente Lei, serão analisadas observadas as seguintes condições:

I – considerável desenvolvimento econômico para Município;

II – alcance social;

III – base tecnológica do empreendimento;

IV – obediência às diretrizes do Plano Diretor e da legislação tributária, de obras e posturas, de meio ambiente e sanitárias do Município de Cacoal;

V – aquisições prioritárias de bens, produtos e serviços disponíveis no Município de Cacoal;

VI – manutenção da regularidade fiscal dos tributos federais e estaduais e municipais;

VII – contratação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da mão-de-obra local, ou seja, de pessoas residentes no Município em data anterior ao início das atividades respectivas;

§ 3º Será considerado prioritário, para fins de análise, o projeto que:

I – gerar maior número de empregos, direta ou indiretamente;



II – estiver voltado para a área de indústria;

III – apresentar inovações tecnológicas;

IV – apresentar ações voltadas para a área social, cultural ou de formação de mão de obra.

**Art. 8º** Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, assegurado a ampla defesa e contraditório, cessarão todos os benefícios fiscais concedidos por esta Lei Complementar, caso ocorra uma das seguintes hipóteses:

I – paralisar, por mais de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II – reduzir a oferta de empregos gerados ou programados para gerar, quando da apresentação do pleito inicial, sem motivo justificado;

III – violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

IV – deixar de atender as solicitações do Fisco Municipal, previstas em lei ou regulamento;

V – deixar de cumprir as obrigações tributárias, seja como prestador ou tomador de serviços;

VI – alterar o projeto original sem aprovação do Município.

VII – destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizado, sem a necessária anuência do Município;

VIII – alienar ou ceder a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício.

**Art. 9º** Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar aos empreendimentos em implantação antes da sua edição, bem como aos pedidos em processamento, desde que se subsumam aos seus dispositivos.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 3.422/PMC/2015.

Cacoal, 11 de dezembro de 2017.

**GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**  
**Prefeita**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
CNPJ: 04.092.714/0001-28  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

**WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA**  
**Procurador-Geral do Município**  
**OAB/RO 3716**